



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002604/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria Simples - Omissão de receitas
Recorrente HOLANDA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Letícia Domingues Costa Braga, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 307 a 348), através do qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para a Seguridade Social (INSS) relativo aos fatos geradores dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2004, com o crédito tributário total de R\$ 1.674.679,80, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/05/2008, apurados nos moldes do regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES.

O referido Auto de Infração decorreu de ilícito caracterizado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias perante o sujeito passivo, em epígrafe, segundo o qual restou configurado, mediante exame dos livros de escrituração comercial e fiscal da entidade, o seguinte:

- Após a análise da documentação apresentada pela interessada foi constatada a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não justificados no valor de R\$ 1.674.679,80 (art.42 da Lei nº 9.430/96);

- Em razão do referido fato, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Social para o INSS pela sistemática do Sistema SIMPLES.

A Fiscalização apurou a insuficiência no recolhimento de imposto e das contribuições devidos, ocasionados pela redução indevida na base de cálculos dos tributos, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se detalhados no corpo do mencionado lançamento e do Tenho de Verificação Fiscal (fls. 286/289), ora integrante e indissociável do Auto de Infração.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 27/06/2008 (fl.35 1), a contribuinte apresentou impugnação em 25/07/2008 (fls. 352/355), na qual requer, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

- Os valores identificados na conta-corrente da recorrente serviram de base para a incidência da CPMF e, portanto, não deveria a mesma receita ser tributada novamente pelo IRPJ ser tributada novamente pelo IRPJ e outras contribuições;

A diferença constatada no presente Auto de Infração não traduz a efetiva renda ou receita ou acréscimo patrimonial e muito menos lucro visto que a diferença entre depósitos e emissões de cheques é pequena;

- Há entre os montantes creditados em conta corrente empréstimos e transferências entre contas não podendo os mencionados valores servir de base de cálculo do IRPJ e outros;

- Requer a anulação do presente Auto de Infração e a adoção do regime de arbitramento de lucros, conforme prevê o art.530 do RIR/99.

em decisão de primeira instância a impugnação foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. AUTOS DE INFRAÇÃO.DIFERENÇA, DA BASE DE CALCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A caracterização da ocorrência de omissão de receita que repercute em diferença na apuração da -base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento dos impostos e contribuições tributados pela sistemática do SIMPLES, nos termos da legislação de regência, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para fins de constituição .dos créditos tributários correspondentes. '

Lançamento Procedente

Manejado o recurso voluntário, foram repisados praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Em síntese, este é o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto invoca as mesmas razões da Impugnação, aplico o Regimento Interno desse Conselho, art. 57, § 3º, nos seguintes termos abaixo:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, adoto as razões decididas em primeira instância, conforme abaixo:

O Recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

Ressalto que as conclusões relativas ao lançamento principal, também serão aproveitadas para os lançamentos dele reflexos.

No caso concreto, objeto de exame pela autoridade julgadora, cumpre esclarecer que fica patente a inexistência de prova documental acostada aos autos, em relação aos quais permitiriam conceder argumentos passíveis de elidir o crédito tributário do auto de infração.

A autuação refere-se à omissão de receitas e a conseqüente insuficiência de recolhimento de tributos.

Quanto à omissão de receitas, cabe examinar o seguinte excerto da Lei nº 9.317, de 1996, com as redações dadas pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, abaixo reproduzido:

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas. (destacou-se)

A omissão de receitas enseja a cobrança dos tributos correspondentes como manda a Lei nº 9.249/95, art.24:

"Art. 24" Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. "

Entre as alegações da interessada está que os valores identificados na conta corrente da interessada, o quais serviram de base para a incidência da CPMF, não podem ser tributados novamente pelo IRPJ e outras contribuições.

O fato gerador da obrigação tributária deve estar descrito em lei (art.97, II, CTN) e, no presente caso, o art.24 da Lei nº 9.249/95, o art.18 da Lei 9.317/96 e o art.42 da Lei nº 9.430/96 tipificam as hipóteses de tributação das omissões de receitas bem como a

incidência de tributos e contribuições sobre o montante apurado em procedimento de fiscalização.

Portanto, os fatos geradores da CPMF e do IRPJ e outros tributos e contribuições estão previstos em leis específicas, conforme já exposto. Assim, caracterizada a hipótese de incidência descrita em lei, deve a autoridade fiscal apurar o montante devido de tributos e/ou contribuições sob pena de responsabilidade funcional (art.142 do CTN).

Quanto à possibilidade adoção do regime de arbitramento de lucros, conforme prevê o RIR/99, esta providência é vedada tendo em vista previsão legal expressa no sentido de que o valor do imposto e do adicional a serem lançados devem seguir o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (art.24 da Lei nº 9.249/95). Prevalece o princípio da especificidade das leis em que na hipótese de existência de regramento específico afasta-se a previsão legal geral.

Conforme defende a interessada, o fato de a diferença constatada no presente Auto de Infração não traduzir a efetiva renda ou receita ou acréscimo patrimonial e muito menos lucro visto que a diferença entre depósitos e emissões de cheques é pequena não merece acolhida de acordo com a legislação de regência. Independentemente do montante envolvido nas transações, os quais a lei prevê a incidência de tributos e/ou contribuições, caso constatada a hipótese de incidência tributária a mesma não pode ser afastada a menos que haja previsão legal, o que não ocorre no presente caso.

Já a alegação da requerente quanto à existência de que os montantes creditados em conta corrente relativos a empréstimos e transferências entre contas não servir para o cálculo do IRPJ e outros não merece prosperar, pois a autoridade fiscal, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal de fls.286/289, excluiu todos os valores depositados em conta corrente os quais foram comprovados pela apresentação de documentação comprobatória, inclusive os valores mencionados pela interessada.

Perfeitamente cabível, pelas razões já expostas, a presente autuação visando à cobrança de tributos e contribuições não recolhidos pela contribuinte com base na apuração de omissão de receitas

Conclusão

Pelo acima exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a autuação.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

